



**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

**59/CNECV/2010**

**PARECER N.º 59 DO  
CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA  
PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

**PARECER SOBRE OS PROJECTOS DE LEI RELATIVOS  
ÀS DECLARAÇÕES ANTECIPADAS DE VONTADE**

**(Dezembro de 2010)**



## CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

O CNECV analisou (\*) os Projectos de Lei n.ºs 413/XI, 414/XI, 428/XI e 429/XI a pedido da Comissão Parlamentar de Saúde ( formulado em 18 de Outubro de 2010), tendo aprovado o seguinte Parecer:

**1.** O CNECV reconhece a conveniência em se regular por via legislativa a forma como os cidadãos, maiores de idade e na plena posse das suas capacidades e direitos, podem declarar a sua vontade no que se refere a tratamentos e outros procedimentos relacionados com a sua saúde. Assim, se perderem a sua capacidade em exprimir a sua vontade, esta pode ser conhecida tal como anteriormente a expressaram.

**2.** Atendendo a que as questões do consentimento informado e do acesso à informação de saúde, também alvo da atenção de um dos Projectos de Lei analisados, já têm regulamentação bastante na ordem jurídica portuguesa, este Parecer do CNECV incidirá apenas na regulação das *declarações antecipadas de vontade*, em duas das suas dimensões:

i) as disposições escritas sobre o que se pretende ou se recusa (habitualmente chamadas “testamento vital”);

ii) a designação do Procurador de Cuidados de Saúde.

**3.** Relembra que não é necessária uma *declaração antecipada* como aquela agora em discussão para que deva ser considerada boa prática médica e ética a recusa da obstinação terapêutica, isto é, a não realização de tratamento fútil ou obstinado; relembra também o CNECV que é legítimo direito da pessoa recusar tratamento, e que um caso e outro não são procedimentos assimiláveis a actos de eutanásia.

**4.** O CNECV considera as *declarações antecipadas de vontade* como uma manifestação legítima da vontade da pessoa que as subscreve e considera que são um elemento de relevância máxima para o apuramento da vontade real da pessoa (mais que para leitura do sentido literal do documento) por parte das equipas de saúde em situações de grande complexidade.

Neste mesmo sentido, e admitindo-se que *declarações antecipadas de vontade* imprecisas ou ambíguas possam dar origem a dúvidas interpretativas, pode igualmente revelar-se da maior utilidade a recolha da *história de valores* dessa pessoa.

**5.** O CNECV considera que as *declarações antecipadas de vontade* e o consentimento informado se fundam no princípio do respeito pela autonomia da pessoa que autoriza ou recusa uma intervenção na área da sua saúde; outros princípios, nomeadamente os da beneficência e da não-maleficência, não deixam também de estar presentes aquando da tomada de decisões sobre pessoas incapazes de se exprimirem.

O primado do respeito pela autonomia, contudo, não pode deixar de ser tido em conta no caso das *declarações antecipadas de vontade*, sem que seja, porém um princípio de aplicação absoluta.

**6.** Independentemente de outras disposições, o CNECV reconhece legítimo que, designado pelo próprio e por escrito, possa ser constituído um Procurador de Cuidados de Saúde a quem sejam

---

\* O Memorando que serviu de documento de trabalho à elaboração deste Parecer encontra-se igualmente no sítio do CNECV ([www.cnecv.pt](http://www.cnecv.pt)).



## CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

conferidos poderes de representação a usar quando a pessoa estiver desprovida de entendimento ou de vontade.

Qualquer pessoa, maior de idade e na posse das suas capacidades e direitos, pode ser constituída, se aceitar, Procurador de Cuidados de Saúde.

**7.** O CNECV recomenda que, atendendo a que uma *declaração antecipada de vontade* pode conter disposições de recusa e disposições onde se fazem pedidos concretos, a legislação encare, de forma explícita e distinta, essas variantes declarativas, nomeadamente quanto à respectiva força vinculativa, uma vez que, considerando o princípio da autonomia e outros factores igualmente relevantes do ponto de vista ético:

**7.1.** no caso de recusas de intervenções ou terapêuticas, estas recusas terão carácter vinculativo desde que observados os requisitos de garantia da genuinidade da declaração adiante indicados;

**7.2.** no caso de pedidos de intervenções ou terapêuticas, o seu respeito deverá ser ponderado com a necessidade de observância e respeito das leis em vigor, das boas práticas clínicas e da independência técnica dos profissionais envolvidos, assim como com a própria exequibilidade do pedido.

**8.** O CNECV recomenda que a legislação seja clara no que se refere aos requisitos formais que possam dar eficácia às disposições de recusa.

Deste modo, a formalização por escrito da *declaração antecipada de vontade* perante notário ou autoridade equivalente deverá ser factor de garantia de validade do documento, desde logo pela atestação da capacidade e da liberdade do declarante e pela respectiva datação efectiva.

**9.** Atendendo a que as pessoas são livres de tomar as suas decisões, recusando intervenções relativas à sua saúde, e que o seu interesse é que o façam na posse da informação adequada, o CNECV considera que a legislação deve conter disposições que facilitem o acesso a essa informação.

Por tais motivos, as equipas de saúde, incluindo necessariamente médicos, têm o dever de informar a pessoa no contexto da elaboração das *declarações antecipadas de vontade*.

Deve igualmente ficar claro que qualquer pessoa capaz pode optar por não querer ser informada, sem que tal afecte a validade da sua decisão.

**10.** O CNECV considera imperativo que a lei deixe claro que uma *declaração antecipada de vontade* pode ser revogada em qualquer momento, podendo tal ser feito de modo verbal pelo seu autor, sem prejuízo de posterior formalização.

**11.** A declaração da vontade e a sua actualização são da responsabilidade do declarante, não devendo o lapso de tempo decorrido ser factor de caducidade da *declaração antecipada de vontade*.

Contudo, o CNECV recomenda a sua actualização de cinco em cinco anos, e que as equipas de saúde se socorram de elementos extrínsecos para colherem em consciência a vontade actual da pessoa, tendo designadamente em conta o tempo decorrido desde a elaboração da declaração, as suas circunstâncias de saúde nessa altura e a evolução posterior de ciência médica.



## CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

**12.** Sem prejuízo de o legislador poder, a título indicativo, criar modelos de *declarações antecipadas de vontade*, o CNECV considera que não há formulários ou guiões que possam prever todas as eventualidades, e que a expressão da vontade real nesses formulários ou guiões pode ser limitada, pelo que sugere que as *declarações antecipadas de vontade* sejam feitas em texto livre.

**13.** O CNECV recomenda a divulgação de informações sobre a possibilidade em se registar as *declarações antecipadas de vontade* nas suas diversas modalidades (disposições escritas e/Procurador de Cuidados de Saúde).

**14.** O CNECV considera que a objecção de consciência só pode ser invocada caso a caso, com incidência expressa em cada uma das disposições das *declarações antecipadas de vontade*.

Sendo invocada a objecção de consciência, a pessoa doente deve ser encaminhada, em tempo útil, para outro profissional ou outra equipa de saúde. Se necessário, a instituição será notificada.

**15.** O CNECV considera pertinente a existência de um registo nacional de *declarações antecipadas de vontade*.

Este registo deve funcionar em plataforma informática, sob tutela pública e validada pela *Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais*. O registo poderá ser consultado por profissionais de saúde, mediante justificação que fique registada no momento do acesso. Recomenda o CNECV que de todos estes acessos sejam feitas notificações automáticas ao autor da *declaração antecipada de vontade* e, se existir, ao Procurador de Cuidados de Saúde.

Recomenda também que o acesso não justificado seja sancionado penal ou disciplinarmente.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2010

O Presidente

Miguel Oliveira da Silva

Aprovado em reunião plenária no dia 17 de Dezembro de 2010 em que estiveram presentes, para além do Presidente, os seguintes Conselheiros:

Lucília Nunes (Relatora)  
Michel Renaud (Relator)  
Rosalvo Almeida (Relator)  
Ana Sofia Carvalho  
Carolino Monteiro  
Duarte Nuno Vieira  
Isabel Santos  
Jorge Reis Novais  
Jorge Sequeiros  
José Germano Sousa  
José Lebre Freitas  
Lígia Amâncio  
Pedro Nunes